



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

205
AP

232ª Sessão

Recurso n° 6831

Processo Susep n° 15414.002682/2009-47

RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro Automóvel. Cancelamento de contrato em desacordo com as normas. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 8.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c § 1º do art. 6º da /Circular Susep nº 239/03.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5950/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A, nos termos do voto da Relatora. Presente o advogado, Dr. Juraí Alves Monteiro, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de julho de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRNSP Nº 6831

PROCESSO SUSEP Nº 15414.002682/2009-47

RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SERGURADORA S.A.

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado mediante denúncia, que resultou na condenação de MAPFRE VERA CRUZ SERGURADORA S.A. por cancelamento de contrato em desacordo com as normas, com infringência ao disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c.c art. 6º, §1º da Circular SUSEP nº 239/03, tendo-lhe sido aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no art. 5º, inc. II, alínea “n” da Resolução CNSP nº 60/2001, atenuada nos termos do art. 53, I, deste diploma legal, conforme decisão de fl. 159, datada de 26 de junho de 2014.

Conforme se extrai da denúncia (fls. 2/6), o denunciante contratou seguro automóvel junto à Mapfre, com vigência de 13/08/2008 a 13/08/2009, pelo prêmio total de R\$ 1539,00, divido em 6 parcelas de R\$ 256,50. A primeira parcela foi paga no ato, e as demais seriam debitadas na conta corrente do segurado no Banco do Brasil. Houve estorno da parcela referente a novembro de 2008, e débito normal da parcela seguinte em 15/12/2008.

O sinistro (colisão) ocorreu em 24/12/2008, isto é, após o pagamento da parcela vencida em dezembro de 2008, tendo a seguradora recusado o pagamento da indenização uma vez que “*de acordo com as condições do contrato de seguro e com o artigo 763 do Código Civil o segurado estava inadimplente da 3ª parcela do prêmio e sem cobertura técnica, quando do acidente com seu veículo*” (fl. 17).

O parecer técnico de fls. 139/141, ao examinar os termos da denúncia, propôs a notificação da seguradora pelo cancelamento do contrato em desacordo com as normas, haja vista as disposições contratuais e normativas abaixo transcritas:

Condições Gerais do seguro (fl. 84)	Circular SUSEP nº 239/2003
2. Pagamento em atraso d) Ocorrendo sinistro coberto de indenização integral durante o período de vigência ajustado, as parcelas vincendas e vencidas serão deduzidas da indenização, assim como os juros incidentes sobre as vencidas. e) Configurada a falta de pagamento, no caso de fracionamento de prêmio, de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado	Art. 6º No caso de fracionamento do prêmio e configurado a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, observada, no mínimo, a fração prevista na tabela de prazo curto constante do anexo II desta Circular. § 1º A sociedade seguradora deverá informar ao segurado ou ao seu representante legal,



observada a razão entre prêmio pego e prêmio devido. Deste resultado, apura-se os dias de cobertura proporcional, conforme definido na "Tabela de prazo curto" a seguir.	por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ajustado, nos termos do "caput" deste artigo.
f) A seguradora informará ao segurado ou seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ajustado ao prêmio recebido.	

Segundo anota o parecer, à luz das disposições acima transcritas, caso houvesse cancelamento da apólice, o segurado deveria ser avisado por meio de comunicação escrita, e deveria a seguradora calcular o prazo de vigência da cobertura em função do prêmio efetivamente pago, ajustado de acordo com a tabela de prazo curto. Como a seguradora cobrou a parcela de dezembro trinta dias após o estorno da parcela anterior e não enviou nenhuma comunicação por escrito certificando o segurado da sua situação, dever-se-ia concluir que a apólice não havia sido cancelada.

Intimada para apresentação de defesa, a seguradora alegou que o processo de sinistro foi encerrado sem pagamento de indenização em virtude da inadimplência reconhecida pelo próprio segurado, com base no art. 763 do Código Civil.

O parecer técnico de fls. 151/153, acolhido pelo parecer jurídico de fls. 154/155, propugna pela procedência da denúncia, consignando que:

"(...) 3. Através da carta de fl. 122, foi solicitado à sociedade comprovação de notificação ao Segurado de cancelamento da apólice. A Seguradora informou, às fls. 125/126, que em virtude do tempo decorrido não foi possível a localização da carta com a referida notificação.

4. A título de comprovação do pagamento dos prêmios de seguro, foi apresentado às fls. 129/136 extrato bancário, no qual constam valores de R\$ 256,50, debitados de conta do Reclamante em 15/10/2008 e 15/12/2008, além de três lançamentos de débito em 15/01/2009, 16/01/2009 e 19/01/2009, posteriormente estornados nas mesmas datas.

(...) 8. De acordo com o destacado à fl. 3 pelo representante do Reclamante, o pagamento da terceira parcela de prêmio não foi processado. Nesse caso, por se tratar de fracionamento de prêmio, como destacado no parecer de fls. 139/141, emitido pela CGFIS/COPAT/DIANA, a Sociedade deveria ter informado ao segurado novo prazo de vigência ajustado, nos termos do art. 6º da Circular SUSEP nº 239/2003 e do item 'Pagamento em Atraso' das Condições Gerais do contrato, à fl. 84. Caso fosse obedecido tal procedimento, o cancelamento da apólice poderia ser alegado pela Sociedade para embasamento da negativa de indenização, uma vez que a vigência do contrato seria alterada pela Tabela de Prazo Curto, podendo significar ausência de cobertura à época do sinistro. Contudo, a Sociedade não localizou tal notificação, conforme consta do expediente de fls. 125/126.

9. Assim, uma vez que o ajuste da vigência da cobertura securitária não foi informado ao Segurado, como previsto na norma, não há que se alegar, posteriormente à data do sinistro, que não havia cobertura devido ao cancelamento do contrato, cabendo destacar



que houve cobrança das parcelas posteriores, demonstrando a continuidade do contrato de seguro, inclusive da quarta parcela, paga em 15/12/2008 (fl. 15 e 73), dias antes da ocorrência do sinistro.”

Intimada da decisão condenatória em 04/08/2014 (fl. 164), a Seguradora recorreu tempestivamente ao CRSPN (fls. 165/168), reiterando as alegações de defesa, argumentando que qualquer atraso ou inadimplemento desnatura o caráter de mútuo do seguro, não tendo sido incorreta ou abusiva a recusa da seguradora. Alternativamente, requer a minoração da multa aplicada, vez que não há reincidências e comprovadas atenuantes.

A representação da PGFN junto ao CRSPN, chamada a se manifestar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 174/175).

Observo, porém, que **o recurso de fls. 165/168 foi firmado por advogado desprovido de poderes de representação da autuada**, visto que seu nome não consta da procuração de fls. 63/67, tampouco dos substabelecimentos de fls. 62 e 127. Por essa razão, solicito à Secretaria Executiva que proceda à **intimação da autuada, na pessoa do Dr. Rodrigo Lima Casaes (OAB/RJ 95.957)**, para que se manifeste na forma do art. 662 do Código Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente recurso.

É o relatório.

Brasília, 19 de abril de 2016.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSPN/MF
RECEBIDO EM <u>26</u> / <u>04</u> / <u>16</u>
<i>Loanisa K. Souza</i>
Rubrica e Carimbo



203
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6831
PROCESSO SUSEP Nº 15414.002682/2009-47
RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SERGURADORA S.A.
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Denúncia. Cancelamento da apólice em desacordo com as normas. Infração caracterizada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

O recurso é tempestivo e, com a regularização da representação processual por meio da juntada do substabelecimento de fl. 185, atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A infração está devidamente materializada e foi corretamente analisada pelo Parecer SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA/Nº 711/12 (fls. 139/141) e pelo Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/COAIP/Nº 947/13 (fls. 151/153), cujos termos adoto como fundamentos da presente decisão, inclusive como sua motivação, com supedâneo no art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99.

Com efeito, ao verificar o inadimplemento de parcela do prêmio fracionado, a recorrente cancelou automaticamente a apólice, procedendo ao arreio dos comandos contratuais e normativos.

A recorrente não comprova o envio de comunicação escrita ao segurado, e sequer reconhece que teria a obrigação de assim proceder, argumentando que a mora e o inadimplemento gerariam imediato cancelamento da apólice, autorizando a recusa do pagamento da indenização.

No entanto, conforme ressaltaram os pareceres, a recorrente deveria ter informado ao segurado, por escrito, o novo prazo de vigência ajustado, nos termos do art. 6º da Circular SUSEP nº 239/2003 e do item 'Pagamento em Atraso' das Condições Gerais do contrato. Ao desobedecer tal procedimento, há inequívoco cancelamento em desacordo com as normas, ensejando a sanção aplicada.

Quanto ao pedido alternativo, entendo que não há como minorar a penalidade aplicada à recorrente, diante do princípio da legalidade. A multa foi fixada no

valor mínimo previsto no art. 5º, II, "n" da Resolução CNSP nº 60/2001 (infringir qualquer ~~outra disposição legal ou infralegal, quando não prevista sanção específica~~). Sobre o valor base, incidiu a atenuante prevista no art. 53, I, daquele normativo em razão da atuação da Ouvidora. Ausentes reincidências e outras circunstâncias atenuantes, entendo correta a multa aplicada pela decisão de origem.

Por essas razões, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Em 07 de julho de 2016.

Ana Maria Melo Netto
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Relatora
Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 07/07/2016
<i>ew</i>
Rubrica e Carimbo
Cecília Vescovi de Aragão Ribeiro
Matrícula - SIAPE 12416